



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01189/2019

DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Alvará de Autorização e Licença para a realização de eventos temporários em Uberlândia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento temporário, aquele realizado em espaço público ou particular predeterminado, acessível ao público, com ou sem a venda de ingressos, e com finalidade comercial, cultural, religiosa, esportiva, institucional, promocional, comunitária, ou outras de qualquer natureza.

Art. 3º A realização de eventos temporários no Município de Uberlândia fica condicionada à expedição de Alvará de Autorização para os eventos realizados em espaços públicos, e Licença para os eventos realizados em espaços privados.

Parágrafo Único. Os alvarás de Autorização e Licença serão expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças, que vier a substituí-la, após verificação dos requisitos exigidos por lei e manifestação favorável dos demais órgãos no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 4º Fica criado o canal único de entrada do requerimento para realização de evento, disponibilizando o sistema Uberlândia Mais Fácil Eventos, instrumento digital destinado a recepcionar, processar e arquivar os documentos concernentes ao procedimento administrativo de autorização de eventos.

Parágrafo único. O uso e desenvolvimento do Uberlândia Mais Fácil Eventos visará a poupar esforços dos cidadãos e particulares e órgãos do Município otimizando a concessão de alvarás de autorização e licenciamento por meio de outros, os seguintes recursos:

I - registro de procedimentos administrativos e fluxo de requerimentos, autodeclarações, pedidos de recursos, análises, aprovações, pronunciamentos e dados complementares referentes a eventos em ambiente

II - reprodução e envio digital de documentos e comprovações, a criação de meios, simplificação e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados compareçam em repartições públicas;

III - adequação a regras processuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01189/2019

IV – disponibilização para os interessados, preferencialmente de forma eletrônica, de informações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para a obtenção de alvará de autorização ou licença;

V - proteção, segurança, autenticidade e confiabilidade de registros e informações;

VI - ampla circulação e acesso interno à informação entre todos os órgãos competentes envolvidos;

Art. 5º O interessado na realização dos eventos de que trata esta Lei deverá apresentar requerimento via meio eletrônico, com a instauração do correspondente processo administrativo, para manifestação sucumbente dos órgãos competentes, que deverão decidir pela viabilidade ou não do requerimento no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º O requerimento de que trata o art. 5º desta Lei poderá ser apresentado tanto por pessoa física ou jurídica quanto por pessoa jurídica de direito privado, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - DOS PRAZOS:

- a) antecedência mínima de 10 (dez) dias para eventos com público até 2.000 (duas mil) pessoas;
- b) antecedência mínima de 20 (vinte) dias para eventos com público entre 2.000 (duas mil) à 5.000 (cinco mil) pessoas;
- c) antecedência mínima de 30 (trinta) dias para eventos com público acima de 5.000 (cinco mil) pessoas.

II – DOS DOCUMENTOS:

- a) requerimento contendo a indicação do endereço eletrônico apto a receber comunicações do Município e informações sobre o evento acompanhado de termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinatura dos responsáveis, bem como a utilização dos modelos que serão definidos por decreto, contendo o horário de início e término;
- b) apresentação de documentos pessoais de identificação do requerente e documentação complementar que forem exigidas por decreto;
- c) ofício protocolizado no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;
- d) ofício protocolizado na Polícia Militar comunicando o evento, que deverá conter a identificação do responsável pelo recebimento;
- e) ofício protocolizado na Vara da Infância e Juventude da Comarca local, ou requerendo o Alvará Judicial em caso de entrada e permanência de crianças e adolescentes nos eventos;
- f) quando for o caso contrato com empresa especializada na prestação de serviços em segurança privada, protocolizado na Polícia Federal, sendo este órgão o responsável para analisar a relação nominal dos vigilantes, a identificação, número do certificado do curso de vigilante, os bens materiais e instrumentos que serão utilizados para a vigilância, a identificação do coordenador, a disposição numérica e as funções dos vigilantes no evento, ou Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, ou outra que vier substituí-la.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01189/2019

g) quando for o caso comprovação da solicitação de interdição de via para a realização do evento.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver a necessidade de interdição de vias, o requerente deverá apresentar quantitativa de residências do trecho a ser interditado, contendo abaixo-assinado com manifestação favorável de 10% (dez por cento) dos moradores responsáveis pelos imóveis, constando o nome, telefone, CPF e/ou endereço completo.

III – DOS HORÁRIOS DE ENCERRAMENTO

a) Os eventos de grande porte realizados no Estádio Municipal Parque do Sabiá e Parque de Exposições Caramuru realizados até às 2h (duas horas);

b) Os demais eventos poderão ser realizados até a 00h (meia-noite) de domingo à quarta-feira; até a 1h (uma hora) de quinta-feira; e até as 2h (duas horas) nas sextas-feiras, sábados e véspera de feriado.

Art. 7º. No estabelecimento público ou privado cujo uso previsto no licenciamento permanente já inclua a realização de eventos e festas, respeitadas em qualquer caso as limitações relativas a intensidade e risco, notadamente as referentes a público máximo permitido e a outras de cunho de segurança, o licenciamento permanente com validade de um ano, sendo dispensado que a cada evento temporário a ser realizado seja requerido novo projeto para realização do evento.

Art. 8º Eventos realizados com público de até 2.000 (duas mil) pessoas, com ou sem a venda de ingressos, são dispensados da apresentação de laudo de trânsito.

Art. 9º Os eventos realizados na zona rural, não será necessário ter Alvará de Funcionamento, sendo necessário Alvará de Licença para a realização de eventos temporários.

Art. 10. Além dos requisitos exigidos no art. 6º desta Lei, a estrutura do evento temporário deverá ser adequada e razoável para atender as normas de acessibilidade, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11. Além das condições exigidas nos artigos anteriores o interessado deverá efetuar o pagamento do Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após realização do evento, com referência ao total dos ingressos vendidos.

Parágrafo Único – Caso o interessado queira efetuar o pagamento no ato da emissão do alvará, terá o desconto de cinquenta por cento) de desconto, e o critério para apuração do imposto será sobre a estimativa da quantidade informada pelo requerente.

Art. 12 Não estão sujeitos aos procedimentos de que trata esta Lei, as festas juninas, quermesses e eventos religiosos, quando realizadas sem venda de ingressos por escolas, clubes, igrejas, capelas, condomínios e comunidade, devendo cumprir com os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01189/2019

§ 1º Os eventos referidos no *caput* não estão sujeitos à apresentação de contrato com empresa especializada em serviços em segurança privada, todavia, o responsável pelo evento deverá garantir as condições de segurança características do evento, devendo apresentar declaração de não contratação de serviços de segurança, nos termos definidos por decreto.

§ 2º Será necessário protocolar requerimento acompanhado de documento de identificação do responsável pelo evento, contendo, data, horário, local, informações sobre a estimativa de público, eventuais estruturas utilizadas e medidas de limpeza a serem adotadas.

§ 3º Será expedido um Termo de Permissão pela Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que for designado para os eventos referidos no art. 12.

Art. 13 Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo solicitado;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado;

III - por descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da Autorização;

IV - se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento ao alvará vierem a perder por razão de alterações físicas ou de utilização, de inconformidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em registros anteriores apresentadas.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada mediante decreto, no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Roger Dantas
Vereador

Ver. Vilmar
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01189/2019

O mercado de eventos vem crescendo de forma acelerada nos últimos tempos, onde é movimentado milhões de ingressos, patrocínio de shows, turismo, e orçamento investidos por grandes empresas na realização de eventos. Este Projeto de Lei visa estabelecer regramentos para a realização de eventos temporários no município de Uberlândia, sanar lacunas na legislação municipal atual, como meio de legalizar e desburocratizar com responsabilidade determinando os critérios necessários para a realização de um evento. Sendo assim, é evidente a necessidade de uma normatização específica para área de eventos, tendo em vista os altos investimentos que estão sendo feitos no município. Assim visa o presente estabelecer critérios e exigências que garantam desde a segurança do local, a ordem organizacional e tributária, objetivando a realização de eventos de qualidade e que respeitem a legislação. Com a aprovação do presente projeto, o Município contará com legislação apta a atender os mais variados tipos de eventos e a garantia de que nenhum dano será acometido tanto na esfera administrativa, quanto na esfera consumerista, estes pontos estão abordados pela nova lei. Diante da sua clareza e importância, espera-se a aprovação unânime do Projeto de Lei.

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Roger Dantas
Vereador

Ver. Vilmar
Vereador